



**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 868, DE 2018.**  
(Do Poder Executivo)

CD/19831.39768-31

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento; a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

**EMENDA MODIFICATIVA**

O art. 11-B da Lei nº 11.445, de 2007, alterado pelo art. 5º da Medida Provisória nº 868, de 27 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....  
.....  
Art. 11-B. Na hipótese de prestação dos serviços públicos de saneamento básico por meio de contrato de programa, o prestador de serviços poderá subdelegar o objeto contratado total ou parcialmente.

§ 1º A subdelegação fica condicionada apenas à comprovação



CD/19831.39768-31

técnica, por parte do prestador de serviços, do benefício em termos de qualidade e eficiência na prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 2º Os contratos de subdelegação disporão sobre os limites da sub-rogação de direitos e obrigações do prestador de serviços pelo subdelegatário e observarão, no que couber, o disposto no § 2º do art. 11 e serão precedidos de procedimento licitatório na forma prevista na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 8.987, de 1995, e na Lei nº 11.079, de 2004.

§ 3º O contrato de subdelegação poderá ter por objeto serviços públicos de saneamento básico que sejam objeto de um ou mais contratos, sendo que a sua celebração deverá ser comunicada ao titular dos serviços de saneamento básico e à entidade reguladora.” (NR)”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sugere-se a alteração do artigo 11-B da Lei nº 11.445/2007 com o objetivo de regular expressamente a subdelegação de serviços de saneamento básico objeto de contrato de programa, de modo a propiciar e regular mecanismos diversos de prestação satisfatória de tais serviços por meios legítimos. No caso de tal subdelegação, a empresta estatal, mantendo a relação originária de delegatária dos serviços por meio do contrato de programa, promove a subdelegação de parte ou mesmo de todos os serviços delegados para a iniciativa privada, mediante prévia licitação. A empresa



estatal delegante não perde a condição de delegatária perante o titular, de modo que a subdelegação instaurará uma nova relação jurídica interna entre a empresta estatal delegatária e a empresa subdelegatária.

Tal relação jurídica nova, derivada, entre a estatal-delegante e a subdelegatária, propiciará a entrada de novos investimentos e expertise privados, sob a gestão da estatal-delegante, com o objetivo de assegurar o cumprimento das bases da universalização prevista no contrato de programa.

Diante de tal cenário é que se pode indicar que não faz sentido a coleta de autorização dos titulares dos serviços que os delegaram pela via do contrato de programa, uma vez que a subdelegação em nada altera o regime originário do contrato de programa, utilizado como simples “mecanismo” disponibilizado à empresa estatal, para maior adequação da prestação dos serviços, sem extrapolar as competências e prerrogativas que o contrato de programa lhe confere, como delegatária dos serviços e responsável pela sua prestação.

Preserva-se, assim, tanto a segurança jurídica da relação contratual original (o contrato de programa) como a da nova relação contratual (o contrato de subdelegação), com ganhos de investimentos e aprimoramento dos serviços.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 8 de fevereiro de 2019.

Deputado Eduardo Costa

PTB/PA

